



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇO Nº 01/2021

PROCESSO LICITATORIO nº 46/2021

OBJETO: Revisão de Plano Diretor Municipal – PDM do Município de Honório Serpa, que visa definir objetivos, diretrizes e propostas de intervenção para o desenvolvimento municipal.

IMPUGNANTE: CMM Assessoria Tributária e Projetos LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos nossos)

A pretensa participante, protocolou no dia 22 de junho de 2021, seu pedido de impugnação ao edital, portanto, tempestivo.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Esta aberto o edital de Tomada de Preços para contratação de empresas para realizarem a revisão do plano diretor em nosso município, o qual foi marcada a abertura dos envelopes para o dia 28 de junho de 2021 às 9h00min, na sala de licitações.

A pretensa participante impugnou o edital alegando em suma irregularidades contidas no edital, os quais passam a expor:

Primeiramente a impugnante alegou que a quantidade de 02 profissionais graduados em arquitetura, item **5.3.3.1 02 (dois) profissionais graduado em Arquitetura e Urbanismo, para coordenar a Revisão do Plano Diretor**, é excessiva,

Logo, essa exigência de dois profissionais de arquitetura e urbanismo para coordenar a Revisão do Plano Diretor, mostra-se excessiva, e conseqüentemente restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que diversas empresas do ramo de atividades que está sendo licitada trabalham com profissionais em outras formações, mas que igualmente tem competência para supervisionar os trabalhos. (grifos nossos).

Afirmando que o arquiteto pode cumular as duas funções, ser o coordenador da equipe técnica e arquiteto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

Todavia, o item 5.3.3.1 do edital em questão, prevê que o Arquiteto deverá ser o coordenador da equipe técnica, em contradição aos artigos 3º e 4º da Lei Federal no 12.378/2010 – que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo no país e estabelece que elaboração ou revisão de Plano Diretor é atividade do campo de atuação do Arquiteto e Urbanista.

O questionamento da requerente, prospera ao informar que não existe a necessidade de 2 arquitetos (arquiteto coordenador e arquiteto profissional) para executar a prestação de serviço, conforme recentes decisões o profissional arquiteto poderá cumular estas duas funções.

Ainda, não somente o arquiteto poderá ser o coordenador, a responsabilidade pela coordenação pode ser realizada pelo Engenheiro Civil.

O **segundo** questionamento diz respeito da exigência do profissional item **3.3.3.5. 01 (um) geólogo;**

Trata-se de função esporádica, cujas expectativas de trabalho não condizem com a exigência de integração a equipe técnica. Portanto, dúvidas não restam se tratar de função esporádica, totalmente dispensada da exigência de integração da equipe técnica.

Este requisito deixado neste item por equívoco, já que foi retirado da proposta técnica.

O **terceiro** questionamento é quanto ao item **5.3.4 acervo técnico**, a impugnante alega que é exorbitante o pedido de capacidade técnica de todos os profissionais como requisito de habilitação da empresa visto que, tais documentos também são solicitados na proposta técnica.

Desta forma, fica claro que a exigência de atestado de capacidade técnica de todos os profissionais mencionados é exorbitante, conforme disposições expressas no artigo 30 da Lei 8.666/93, eis que a Administração deve apenas certificar-se que a proponente está apta a realizar o objeto a ser contratado e, apenas exigir comprovação de sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sem qualquer outra exigência que venha extrapolar o dispositivo legal, sob pena de restringir a participação de interessados. (grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de no. 2882/2008-Plenário. (grifos nossos).

Quanto a este questionamento, não merece prosperar, visto que o intuito desse requisito é aferir se as empresas participantes dispõem de profissionais com conhecimento e experiência técnica suficientes para realizar o serviço a ser executado, e se essa experiência é compatível em características com o objeto a ser prestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpidio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

Por último e **quarto** questionamento, alegou que as exigências contidas na pontuação da comprovação da qualificação dos licitantes, item 6.3, inviabiliza a participação de diversas empresas.

O item 6.3 do Edital prevê como critérios para a comprovação da qualificação dos licitantes para fins de pontuação a comprovação da realização de cursos de pós-graduação (doutorado, mestrado e lato sensu), prova do exercício de magistério na área objeto da licitação e/ou publicações relacionadas com o tema (livros, artigo, etc). (grifos nossos)

A previsão editalícia tem por finalidade privilegiar a busca de profissionais dotados de uma sólida formação profissional-acadêmica para fins da prestação dos serviços, assegurando, por via reflexa, a qualidade na prestação dos mesmos. (grifos nossos)

A decisão de se pontuar a experiência acadêmica da equipe técnica constitui critério de exclusão dos licitantes, sendo nesse sentido, ultra exigência exorbitante, e desnecessária. (grifos nossos)

A respeito da capacitação por grau de escolaridade dos profissionais que comporão a equipe técnica informo que não impede a competitividade tão pouco restringe os participante, haja vista que como demonstrada no item **7.3.2**, a capacitação por grau de escolaridade é uma somatória de pontos, o qual o profissional com mais escolaridade tiver, terá maior pontuação aquele que não tiver nenhum, mas este não será impedido de participar. Sendo assim, tal questionamento é inoportuno.

III – DA DECISÃO

Recebo a presente impugnação e acolho parcialmente. Diante dos questionamentos apresentados, a Comissão entendeu por bem, suspender a licitação para revisão do edital.

Honório Serpa, 28 de junho de 2021.


Elisângela Macagnan
Presidente da Comissão de Licitações